



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

---

**RESOLUÇÃO Nº 28/16**

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 23ª EM 25/10/16

PROCESSO : Nº 22101.008678/14-78

RECORRENTE : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

RECORRIDO : A MESMA

INTERESSADO : D. DA R. VIANA - EPP

AUTUANTES : COSMO CHAVES/ JOSÉ BERNADETH / FELICIANO CARDOSO

RELATOR : ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

**EMENTA: ICMS – FALTA DE PAGAMENTO – OPERAÇÕES ESCRITURADAS E NÃO DECLARADAS – APURAÇÃO MEDIANTE LEVANTAMENTO FISCAL DE ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS DO CONTRIBUINTE - ARQUIVO XML – NFE-E X PGDAS – CONTRIBUINTE REVEL – INFRAÇÃO CONFIGURADA – RETIFICAÇÃO DO *QUANTUM DEBEATUR* - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - INFRAÇÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.**

### RELATÓRIO

O Auto de Infração nº 001447, de 21/07/2014, foi lavrado contra D DA R VIANA – EPP, exigindo-se a importância de R\$ 812.198,00 (Oitocentos e doze mil, cento e noventa e oito reais) a título de ICMS, multa e juros de mora, por **falta de pagamento do ICMS escriturado e não declarado ao fisco**, constatado por meio de levantamento fiscal, no exercício de 2013.

Como prova da acusação, a Fiscalização juntou aos autos Levantamento Fiscal, elaborado com a utilização dos DANFE's do contribuinte obtidos no repositório do banco de dados da nota fiscal eletrônica, relativos às operações realizados no exercício de 2013 e com as informações declaradas no PGDAS (simples nacional) pelo autuado. Foi apontada como irregularidade a capitulada no artigo 71 do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, aprovado pelo Decreto nº 4.335E/2001 e, como penalidade, foi aplicada aquela prevista no artigo 69, inciso I, alínea “a” da Lei nº 59/93, multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

A empresa era beneficiária do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional e em razão de embargo a fiscalização perdeu o benefício nos termos do inciso II, do art. 29 da lei 123/2006.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

---

PROCESSO: Nº 22101.008678/14-78

fls.02

Foram carreadas aos autos a Ordem de Serviço, Termos de Início e de Encerramento de Fiscalização, resumo dos DANFE's comprovando as operações da empresa, PGDAS, demonstrativo de cálculo e relatório, documentos (fls. 05 a 66).

Devidamente cientificado via editalícia, o Autuado não apresentou impugnação e nem recolheu a importância reclamada, razão pela qual foi considerado revel nos termos do artigo 80 do Decreto 856/94, conforme documento lavrado e juntado aos autos às fls. 69.

**JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

O julgador singular aduz que:

Foi efetuado Levantamento Quantitativo (Arquivo XML da Nota Fiscal eletrônica x PGDAS), o qual consiste na apuração das mercadorias compradas e vendidas no período fiscalizado.

A empresa teve a inscrição no cadastro do CGF suspensa em 20.02.2014, por não mais se encontrar funcionando no local constante da FAC.

Não consta na FAC o endereço residencial da proprietária, motivo pelo qual todos os atos praticados pelos autuantes foram publicados via editalícia, documentos às fls. 07/08, 57, 59 e 61.

A empresa foi desenquadrada "ex officio" do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresa de Pequeno Porte - Simples Nacional – Decisão 157/2014, publicado no DOE 2429 de 19.12.2014 e os tributos exigidos pelo Regime Normal de Recolhimento, estando sujeito as regras contidas no Decreto 4335-E/01 – RICMS/RR.

Considerando que o trabalho fiscal, com suas provas materiais, foi elaborado em conformidade com as normas da legislação tributária e, considerando ainda que o Autuado manteve-se inerte, passando *in albis* o prazo para a defesa, deve-se aplicar a regra do artigo 319, do Código de Processo Civil (norma subsidiária à lei procedimental tributária).



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 22101.008678/14-78

fls.03

Há de se fazer uma retificação na base de cálculo, vez que o fiscal autuante equivocou-se no lançamento do valor recolhido a título de diferencial de alíquotas. Onde se lê R\$ 1.331,63, leia-se R\$ 1.555,26, conforme documento acostado às folhas 76.

Por derradeiro, com arrimo na regra do art. 55 do Decreto nº 856/94, a base de cálculo do imposto fica retificada, conforme cálculo abaixo, restando o valor original a ser exigido na ordem de R\$ 490.176,82 (quatrocentos e noventa mil cento e setenta e seis reais e oitenta e dois centavos). Este valor deverá ser corrigido até a data do efetivo recolhimento, acrescido de juros e multa:

SAÍDAS INFORMADAS NO PGDAS	R\$ 4.191.638,69
ALÍQUOTA DO ICMS 17%	R\$ 712.578,58
(-) CRÉDITO DO ICMS	R\$ 220.846,50
(-) DIFAL RECOLHIDO	R\$ 1.555,26
ICMS ORIGINAL DEVIDO	R\$ 490.176,82

Ante as considerações expostas, o julgador singular declara a revelia e mantém a exação fiscal com redução do crédito tributário em função do reparo registrado no processo, julgando parcialmente procedente o Auto de Infração nº 1447/2014, por ficar comprovada a acusação da inicial.

**RECURSO DE OFÍCIO:**

Em atenção ao disposto nos artigos 54 § 1º e 63 da Lei nº 072 de 30 de Junho de 1994, e nos termos do artigo 89, inciso I e § 6º do artigo 87, ambos do Decreto nº 856 de 10 de novembro de 1994, foi interposto recurso ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

**PROCURADORIA**

A procuradoria manifesta parecer favorável à manutenção de todas as decisões tomadas em Primeira Instância.

É o relatório.

**ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA**

Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.008678/14-78

fls.04

**VOTO**

Pela análise dos documentos acostados aos autos, assiste razão à nobre Julgadora de Primeira Instância.

A autuada não mais se encontrava funcionando no local constante da FAC, como também, não consta na FAC o endereço residencial da proprietária, motivo pelo qual todos os atos praticados pelos autuantes foram publicados via edital, conforme documentos acostados às fls. 07/08, 57, 59 e 61.

A autuada foi desenquadrada “ex officio” do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresa de Pequeno Porte - Simples Nacional – Decisão 157/2014, publicado no DOE 2429 de 19.12.2014 e os tributos exigidos pelo Regime Normal de Recolhimento, estando sujeito as regras contidas no Decreto 4335-E/01 – RICMS/RR.

Referida exclusão teve efeito retroativo a 01/01/2013, conforme documento às fls. 75.

Reza o Regulamento do RICMS/RR :

*“Art. 71. Ressalvados outros prazos previstos neste Regulamento, o imposto será recolhido:*

*I – até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador nos casos de:*

*a) estabelecimentos industriais e comerciais;“*

*In casu*, por meio de verificação fiscal no exercício de 2013, apurou-se a falta de recolhimento do Imposto. E, em descumprindo as regras previstas na legislação, o contribuinte fica sujeito as penalidades previstas no artigo 69, Inciso III, alínea “a” da Lei 059/93, *verbis*:

*“Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:*

*I - infrações relativas ao recolhimento do imposto:*



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.008678/14-78

fls.05

*a) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações ou prestações estiverem devidamente escrituradas - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto não recolhido; “*

Quanto ao trabalho fiscal em si, não merece reparo, a não ser aquele já detectado pelo julgador monocrático.

A autuada durante o exercício de 2013 emitiu notas fiscais de saídas no valor de R\$ 34.277,21. Porém, declarou à Receita Federal através do PGDAS saídas no valor total de R\$ 4.191.638,69, omitindo essa informação ao fisco estadual.

Os autuantes consideraram as saídas declaradas no PGDAS como base de cálculo e deram como abatimento os créditos destacados nas notas fiscais de entradas e recolhimentos efetuados no período.

Portanto, considerando que o trabalho fiscal, com suas provas materiais, foi elaborado em conformidade às normas da legislação tributária e, considerando ainda que o Autuado manteve-se inerte, passando *in albis* o prazo para a defesa, deve-se aplicar a regra do artigo 344, do Código de Processo Civil (norma subsidiária à lei procedimental tributária).

Entretanto, há de se fazer uma retificação na base de cálculo, vez que o fiscal autuante equivocou-se no lançamento do valor recolhido a título de diferencial de alíquotas “onde se lê R\$ 1.331,63, leia -se R\$ 1.555,26” conforme documento acostado às fls. 76. - Relatório – Extrato do Contribuinte”.

Por derradeiro, com arrimo na regra do art. 55 do Decreto nº 856/94, a base de cálculo do imposto fica retificada, conforme cálculo abaixo, restando o valor original a ser exigido na ordem de R\$ 490.176,82 (quatrocentos e noventa mil, cento e setenta e seis reais e oitenta e dois centavos), este valor deverá ser corrigido até a data do efetivo recolhimento, acrescido de juros e multa:

SAÍDAS INFORMADAS NO PGDAS	R\$ 4.191.638,69
ALÍQUOTA DO ICMS 17%	R\$ 712.578,58
(-) CRÉDITO DO ICMS	R\$ 220.846,50
(-) DIFAL RECOLHIDO	R\$ 1.555,26
ICMS ORIGINAL DEVIDO	R\$ 490.176,82



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

---

PROCESSO: Nº 22101.008678/14-78

fis.06

Pelas fundamentações expostas, há de se manter a exação fiscal com redução do crédito tributário em função do reparo registrado pelo julgador singular.

Pelo exposto, voto em conhecer do recurso de ofício e negar-lhe provimento, julgando parcialmente procedente o auto de infração nº 1447/2014, de acordo com o julgador singular e com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado.

**ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA**

Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.008678/14-78

fls.07

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS** e interessado: **D. DA R. VIANA - EPP**,

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando parcialmente procedente o Auto de Infração nº 001447/2014, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista - RR, 17 de novembro de 2016.

**JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**

Presidente

**ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA**

Conselheiro Relator

**EVANDRO BARROS DE SOUZA**

Conselheiro

**ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA**

Conselheiro

**MIROCEM LEANDRO DAS CHAGAS FILHO**

Conselheiro

**DIEGO SILVA LOPES**

Conselheiro

**SANDRO BUENO DOS SANTOS**

Procurador do Estado